CONDIÇÕES GERAIS

EZZE SEGUROS S.A.

SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Sumário

1. APRESENTAÇÃO 4
2. DISPOSIÇÕES INICIAIS 4
3 DEFINIÇÕES 5
4 OBJETIVO 11
5 RISCOS COBERTOS 12
6 RISCOS EXCLUÍDOS 13
7 BENS SEGURADOS 16
8 BENS NÃO SEGURADOS 16
9 PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS 17
10 ÂMBITO GEOGRÁFICO 19
11 FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO 19
12 LIMITES ~~MÀXIMO DE GARANTIA (LMG)~~ 19
13 ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO DA APÓLICE 20
14 **CONTRATAÇÃO** 22
15 VIGÊNCIA 23
16 INSPEÇÕES 23
17 PAGAMENTO DO PRÊMIO 23
18 SEGURADOS 25
19 BENEFICIÁRIOS 25
20 OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE 25
21 PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO 27
22 REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO 29
23 REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO 32
24 SALVADOS 32
25 CONCORRÊNCIA DE APÓLICES 32
26 OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS 34
27 SUB-ROGAÇÃO 37
28 RESCISÃO/ RESOLUÇÃO/ CANCELAMENTO/ EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO 37
29 ATUALIZAÇÃO DE VALORES 38
30 ENCARGOS DE TRADUÇÃO 40
31 PRESCRIÇÃO 40

32 FORO 40
33 ARBITRAGEM 41
34 TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE 41
35 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM 42
36 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES 44
37 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CIBERATAQUE 45
38 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS 46
39 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LGPD 46
II – CONDIÇÕES ESPECIAIS 48
COBERTURAS ADICIONAIS 48
COBERTURA ADICIONAL QUEBRA DE VIDROS 48
COBERTURA ADICIONAL PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL 50
COBERTURA ADICIONAL DE TROMBA D'ÁGUA 51
COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, CICLONE, FURACÃO, TORNADO E FUMAÇA 52
COBERTURA ADICIONAL DE CHUVA EXCESSIVA 53
COBERTURA ADICIONAL DE GRANIZO; 54
COBERTURA ADICIONAL DE TREMORES DE TERRA DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS POR AUTORIDADE COMPETENTE 55
COBERTURA ADICIONAL DE INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO 56
COBERTURA ADICIONAL DE IMPACTO DE VEÍCULO DE QUALQUER ESPÉCIE 57
COBERTURA ADICIONAL DE QUEDA DE AERONAVES 58
COBERTURA ADICIONAL DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE CONSTRUÇÃO 59
COBERTURA ADICIONAL DE DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS 60
COBERTURA ADICIONAL DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA. 61
I – CONDIÇÕES PARTICULARES 62
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS 62
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO 62

I - CONDIÇÕES GERAIS

1. APRESENTAÇÃO

1.1 Apresentamos a seguir as Condições do Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários, que estabelecem as normas e regulamento deste Contrato de Seguro.

1.2 Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas somente as condições correspondentes às coberturas aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

1.3 Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

2.2 O registro deste produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2.3 O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

2.4 As condições contratuais/ regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

2.5 Todos os valores constantes dos documentos que integram este contrato de seguro deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

2.6 As peças promocionais e de propaganda do produto só poderão ser divulgadas com autorização expressa e supervisão desta Seguradora.

2.6.1 A divulgação do seguro sem a prévia autorização da seguradora, por escrito, poderá implicar na suspensão da aceitação de novas adesões e/ou no cancelamento do seguro.

2.7 Este seguro foi estruturado em Regime Financeiro de repartição simples, sendo assim, não está prevista a devolução ou resgate de prêmio ao segurado.

3 DEFINIÇÕES

ACIDENTE DE CAUSA EXTERNA: evento súbito e imprevisto de origem externa ao bem segurado.

ALAGAMENTO: É o resultado do excesso de água decorrente de evento climático, que cause danos ao bem segurado.

APÓLICE: documento emitido pela seguradora quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: Crime que se caracteriza pela apropriação indevida em proveito próprio ou de terceiro do bem que tem a posse ou detenção.

AVISO DE SINISTRO: É a comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado deverá encaminhar à Seguradora, obrigatoriamente, assim que tenha conhecimento do evento passível de cobertura. A omissão injustificada do Segurado anula o contrato de seguro se o Segurador provar que, oportunamente avisado, lhe poderia ter sido possível evitar ou atenuar as consequências do sinistro.

BENEFICIÁRIO: pessoa natural ou jurídica que tem interesse legítimo no risco e a quem será devida a indenização em caso de sinistro

BENS SEGURADOS: São bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, oferecidos em garantia de operações de crédito rural, identificados e caracterizados no certificado de seguro e no instrumento de crédito rural.

CASO FORTUITO: Fato natural, imprevisível ou inevitável. É fruto do acaso e provém das forças naturais ou de uma causa cujos efeitos, quando previstos, não se pode evitar.

CERTIFICADO INDIVIDUAL: documento emitido pela seguradora, para cada segurado, no caso de contratação por meio de seguro coletivo, quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

CHUVA EXCESSIVA: Precipitação natural contínua de água que venha a causar dano ao bem segurado.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: Conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as Condições Gerais, Especiais e Particulares, se aplicável, a(s) proposta(s), a Apólice e o Certificado do Seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Conjunto de disposições específicas de cada cobertura básica e adicional, que podem alterar as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de obrigações e condições comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelecem os direitos e as obrigações das partes e dos Beneficiários.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Disposições contratuais que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais do seguro, para ampliar ou restringir condições ou coberturas.

COBERTURA PROVISÓRIA: cobertura concedida pela seguradora para sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta feita pelo proponente

COMBUSTÃO ESPONTÂNEA: É a combustão que não tem como desencadeador um agente externo, devendo-se às propriedades do próprio agente e das condições em que é armazenado.

CORRETOR: Intermediário, seja pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado e legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre Seguradora e pessoas físicas ou jurídicas. O corretor de seguros responde civilmente pelos prejuízos que causar por omissão, imperícia ou negligência, no exercício da profissão.

COTAÇÃO: estimativa de valor a ser cobrado a título de prêmio, calculado pela seguradora na fase pré-contratual a partir de informações preliminares fornecidas pelo interessado

CULPA GRAVE: Forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada pela falta extrema da Instituição Financeira, que não prevê fato previsível aos homens comuns e, embora sem intenção, assume o resultado de produzi-lo.

DANO ELÉTRICO: É o desarranjo interno que se verifica nos equipamentos elétricos e se caracteriza pela ação de dentro para fora, por superaquecimento, derretimento de metais e plásticos, inutilização de dielétricos ou isolantes, etc., bem como pelo aparecimento de chamas em progressão, mas apenas residuais. Também é considerado como variação anormal de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática, queda de raio ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

DOLO: Má-fé. Vontade deliberada e consciente de produzir o dano. Conjunto de artifícios e providências fraudulentas, posta em prática pelo Segurado, para legitimar uma reclamação de prejuízos e receber uma indenização da Seguradora, parcial ou totalmente indevida.

DESMORONAMENTO: Para efeito da cobertura do seguro, será considerado a destruição total de paredes, vigas de sustentação, pilares, lajes e queda de marquises.

DESPESAS DE CONTRATAÇÃO: valores exclusivamente destinados a viabilizar a contratação do seguro, compreendendo, despesas administrativas, comissões e custos relativos à intermediação, bem como tributos diretamente incidentes sobre o prêmio

ENDOSSO: Documento emitido pela Seguradora, durante a vigência do contrato, pelo qual esta e o Segurado concordam quanto à alteração de dados, modificação das condições ou a transferência dos direitos de indenização a outrem.

ESTELIONATO: Prática criminosa que se caracteriza por obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A Instituição Financeira, mediante estratagemas, astúcia e artifícios leva a vítima a falsa percepção da realidade ou a mantém em erro para obter o almejado.

ESTIPULANTE: Instituição financeira que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos da regulamentação vigente. É considerada estipulante desta apólice de seguro a Instituição Financeira na qualidade de credor ou agente dos Segurados.

EXTORSÃO SIMPLES: Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa. (conforme Art. 158 do Código Penal Brasileiro).

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: Sequestrar pessoa com fim de obter para si ou para outrem qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate. (conforme Art. 159 do Código Penal Brasileiro).

EXTORSÃO INDIRETA: Exigir ou receber como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal. (conforme Art. 160 do Código Penal Brasileiro).

FORÇA MAIOR: Causa a que não se pode oferecer resistência. Acontecimento que não se pode impedir e de que não se é responsável.

FRANQUIA: valor ou percentual que representa a participação do segurado no prejuízo apurado, em caso de sinistro, conforme os critérios definidos nas condições contratuais, abrangendo a franquia cuja denominação seja participação obrigatória do segurado (POS)

FURACÃO: Vento de velocidade igual ou superior a 90 km/h (noventa quilômetros por hora) provocando danos ao bem segurado.

FUMAÇA: Substância em estado gasoso que se desprende de um corpo em combustão ou muito aquecido, acompanhado de emissão de substância opaca, de cores variadas, devido à decomposição do mesmo.

FURTO QUALIFICADO: Consiste no ato de subtrair o bem exclusivamente com destruição ou rompimento de obstáculo e obrigatoriamente deverá deixar vestígios materiais inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos que tenham permitido o acesso ao interior do imóvel. Não estarão cobertos por este seguro o furto simples e qualquer outra forma de furto qualificado, seja mediante fraude, praticado por abuso de confiança, com escalada, destreza ou emprego de chave falsa, entre outros.

FURTO SIMPLES : Caracteriza-se pela subtração de bem, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel quando cometido sem indícios de violação e/ou arrombamento e em cujo tipo não há reunião de dois ou mais tipos.

GARANTIA REAL: É aquela que se constitui um direto real em favor daquele a quem é dada.

GRANIZO: Precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo provocando danos ao bem segurado.

GREVE: Paralisação do trabalho decorrente de uma deliberação coletiva de trabalhadores, a fim de propugnarem por melhoria ou para pleitearem uma pretensão não atendida pelo empregador que provoque a suspensão total ou parcial da atividade do segurado.

INCÊNDIO: Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo, que destrói ou danifica o bem segurado.

INDENIZAÇÃO: contraprestação devida pela seguradora ao segurado ou beneficiário, em caso de ocorrência de sinistro

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: indenização com valor equivalente ao Limite Máximo de Indenização

INDENIZAÇÃO PARCIAL: indenização com valor inferior ao Limite Máximo de Indenização

INUNDAÇÃO: Grande quantidade de água acumulada pelo transbordamento de rios, diques, açudes ou similares decorrentes de fenômenos climáticos, provocando danos ao bem segurado.

LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA: Valor estabelecido no contrato de seguro que representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora, em função da ocorrência de um ou mais sinistros durante a vigência do seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): Valor máximo contratado para cada cobertura, que representa o limite de responsabilidade da Seguradora. Os limites estabelecidos por cobertura são independentes e não se acumulam.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: Liquidação de Sinistro: A liquidação de sinistro corresponde à etapa do processo destinada à apuração do valor da indenização devida, após a análise de cobertura do evento comunicado.

Para fins de liquidação, a Seguradora procederá à verificação da documentação necessária, à quantificação dos prejuízos cobertos e à aplicação das disposições contratuais previstas na apólice, incluindo limites máximos de indenização, franquias, participações obrigatórias e demais condições estabelecidas.
A indenização será paga no prazo regulamentar vigente, contado a partir da entrega de todos os documentos básicos exigidos, conforme previsto nestas Condições Gerais.
Caso seja constatada a inexistência de cobertura contratual ou o descumprimento de obrigações previstas na apólice, a Seguradora comunicará formalmente a negativa, devidamente fundamentada.

LOCK-OUT (ou LOCAUTE): Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

MAREMOTO: Agitação sísmica que ocorre no mar e em águas oceânicas.

PRÊMIO: valor devido à seguradora para custeio do seguro

PRÊMIO ÚNICO: prêmio referente a vigência integral do contrato de seguro

PREJUÍZO – dano que o Segurado sofre em seu patrimônio material, representado pelo bem/ interesse segurado, não compreendendo, no âmbito deste contrato de seguro, a consequente perda financeira ou lucro cessante ou ainda o lucro esperado e não obtido.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: É uma forma de contratação pela qual a Seguradora responde, integralmente, pelos prejuízos indenizáveis até o montante do limite de garantia, não se aplicando, em nenhuma hipótese, cláusula de rateio.

PROPONENTE: o potencial segurado ou o estipulante que manifesta interesse na contratação do seguro, inclusive nos casos de proposta feita pela seguradora

PROPOSTA: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro

QUEDA DE AERONAVES: Queda de quaisquer engenhos aéreos ou espaciais e de quaisquer outros objetos que deles sejam partes integrantes ou por eles conduzidos.

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DO RISCO: conjunto de questões sobre as características do segurado, do objeto segurado e do risco, produzido e submetido pela seguradora, o qual deve ser respondido pelo proponente para fins da avaliação e aceitação do risco e que é parte integrante da proposta

RAIO: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos ao bem segurado.

RATEIO: Condição contratual que prevê a possibilidade de o Segurado assumir uma proporção da indenização quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

RECLAMAÇÃO DO SINISTRO: comunicação feita à seguradora pelo interessado no sinistro para informar a ocorrência de sinistro

REGULAÇÃO DE SINISTRO: processo que tem por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado na reclamação do sinistro

REINTEGRAÇÃO: Recomposição do Limite Máximo de Indenização (LMI), após ter sido efetuado o pagamento da indenização, quando previsto na cobertura.

RELATÓRIO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: documento resultante da regulação e liquidação de sinistro, o qual deve descrever, de forma objetiva, os critérios e a fundamentação da decisão sobre a aceitação ou recusa de cobertura e, quando couber, sobre o valor a ser pago à título de indenização

RENOVAÇÃO: É o restabelecimento ou a continuidade da cobertura de um seguro, por meio da emissão de nova apólice, nas mesmas condições que vigoravam anteriormente ou sob novas condições.

RESCISÃO: extinção do contrato por acordo entre as partes

RESOLUÇÃO: extinção do contrato por inadimplemento de uma das partes

RISCO: evento possível, futuro e incerto ou de data incerta, que independe da vontade das partes do contrato de seguro, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica

RISCOS EXCLUÍDOS: riscos não cobertos pelo contrato de seguro

ROUBO: Subtração de bem mediante grave ameaça ou violência física à pessoa, ou, depois de haver o bem por qualquer meio, reduzir à impossibilidade de resistência.

SALVADOS: bens atingidos pelo sinistro que escapam, sobram ou se recuperam e ainda possuem valor econômico

SEGURADO: pessoa natural ou jurídica que possui interesse legítimo contra os riscos definidos no contrato de seguro

SEGURADORA: empresa autorizada pela Susep a funcionar no Brasil, legalmente constituída para assumir e gerir riscos por meio da celebração de contratos de seguro

SEGURO: Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento de um prêmio pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta parte, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice.

SUSEP: É a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, resseguros, previdência privada aberta e capitalização no Brasil.

TORNADO: Fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, da qual se sobressai um prolongamento que produz forte rajada de vento que se movimenta em círculo, provocando danos ao bem segurado.

TROMBA D'ÁGUA: Precipitação excessiva de chuva num curto espaço de tempo, cuja incapacidade de absorção da água pelo solo provoca enchentes, com consequentes danos ao bem segurado.

VENDAVAL: Ventos de velocidade igual ou superior a 15 m/s (quinze metros por segundo), provocando danos ao bem segurado.

VÍCIO INTRÍNSECO: Termo utilizado pelo Segurador para definir determinadas características próprias de certos bens a segurar, cujas perdas não estarão cobertas pelo seguro. Defeito próprio do bem que não se encontra normalmente em outra da mesma espécie.

VIGÊNCIA/PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

4 OBJETIVO

O presente contrato tem por objetivo garantir ao Segurado o pagamento de indenização, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado, pelos prejuízos causados aos bens segurados, especificados na Apólice/Certificado do Seguro, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal que **não tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural,** em decorrência dos riscos cobertos, conforme estas Condições Contratuais.

5 RISCOS COBERTOS

5.1. Quando diretamente consequentes dos eventos a seguir descritos, estão cobertos pelo presente seguro as perdas ou danos causados aos bens segurados identificados na apólice.

5.1.1. Cobertura Básica

a) incêndio acidental;
b) queda de raio;
c) explosão.

5.1.2. Coberturas Adicionais

a) Quebra de Vidros;
b) Perda ou Pagamento de Aluguéis;
c) Despesas de Salvamento e Contenção de Sinistros;
d) Tromba D'água;
e) Vendaval, Ciclone, Furacão, Tornado e Fumaça;
f) Chuva Excessiva;
g) Granizo;
h) Tremores de Terra Devidamente Identificados por Autoridade Competente;
i) Inundação e Alagamento;
j) Impacto de Veículo de Qualquer Espécie;
k) Queda de Aeronaves;
l) Desmoronamento total ou parcial de construção, que não seja diretamente resultante de outro risco coberto, só se considerando como tal quando tiver havido desabamento de parede ou de qualquer elemento estrutural;
m) Deterioração de Mercadorias em Ambientes Frigorificados, exclusiva e diretamente decorrente de risco coberto;
n) Combustão Espontânea.

5.1.2.1. Nos seguros de máquinas e implementos agrícolas, autopropulsores ou rebocáveis, e de veículos, incluem-se também as perdas ou danos causados por:

a) colisão, abalroamento, capotagem ou quedas acidentais, qualquer que seja a causa, não se entendendo como tais a simples quebra ou falha mecânica. Entende-se por simples quebra qualquer evento ocorrido com o bem segurado que não seja relacionado direta ou indiretamente a um acidente;

b) roubo ou furto total;
c) despesa com transporte do bem segurado do local do acidente para a oficina de reparos mecânicos;
d) dano elétrico.

5.1.2.2. Nos seguros de benfeitorias, incluem-se também as perdas e danos causados por:
a) Dano elétrico

5.1.2.3. Nos seguros de bens e mercadorias incluem-se ainda as perdas causadas por:

a) roubo;
b) furto qualificado.

5.1.2.4. No caso de produtos agropecuários estocados em armazéns gerais legalmente autorizados a operar e que sejam objeto de operações de comercialização, ficam cobertas ainda as perdas por QUEBRA DE QUALIDADE, QUEBRA TÉCNICA e DESVIO DE PRODUTO..

5.1.2.5. Para enquadramento na cobertura deste seguro, as perdas previstas no subitem 5.1.2.4 anterior são definidas conforme segue:

a) **Quebra de Qualidade:** alteração nas características físicas e químicas do produto que provoquem alteração em seu tipo de classificação e em seu preço, decorrentes de situações ambientais, estruturais e técnicas existentes no armazém;
b) **Quebra Técnica:** redução da quantidade do produto, decorrente do processo de ventilação necessário à sua conservação, executado através do reposicionamento do produto, quando ensacado, ou da mistura mecânica dos grãos, no caso de produtos a granel;
c) **Desvio:** desaparecimento do produto, sem ocorrência de vestígios de arrombamento no armazém.

5.1.2.6. Estão também cobertos pelo seguro as perdas e os danos causados por acidente, com o veículo transportador, roubo e furto qualificado quando o bem segurado estiver sendo transportado por qualquer meio adequado, entendendo-se, no caso de produtos agropecuários, que esta cobertura só se aplica em transcursos entre os armazéns de estocagem, bem como entre os locais de colheita e os de beneficiamento, armazenamento e os terminais de embarque.

5.1.2.7. O presente seguro não indenizará os prejuízos decorrentes de saques do produto, caso haja acidente com o veículo transportador.

6 RISCOS EXCLUÍDOS

6.1. O presente seguro não cobrirá eventos decorrentes direta ou indiretamente de:

a) vício intrínseco ou má qualidade dos bens segurados declarados ou não pelo Segurado, desgaste natural, deterioração gradativa, corrosão, incrustação, ferrugem, desarranjo falha e quebra mecânica ou elétrica de qualquer natureza sendo que única e exclusivamente no caso do risco coberto de desmoronamento, conforme alínea "l", subitem 4.1.2 do item 4 - Riscos Cobertos, ficam expressamente revogadas as exclusões de vício próprio e má qualidade dos bens segurados mesmo que não declarado pelo Segurado, permanecendo excluídos os riscos de vício intrínseco e má qualidade quando o desmoronamento for consequente de qualquer outro risco coberto;

b) mau acondicionamento dos bens segurados;

c) atos de autoridade pública, salvo se para evitar propagação de danos causados por riscos cobertos;

d) riscos catastróficos, assim entendidos terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas, e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;
e) ato terrorista, cabendo à sociedade seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;

f) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, toda e qualquer consequência destas ocorrências, bem como atos praticados por pessoa que represente ou esteja ligada a qualquer organização cujas atividades visem à derrubada do Governo pela força, por meios de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;

g) tumultos, greves e lock-out;

h) lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo que consequentes da paralisação ou inutilização, parcial ou total, dos bens segurados;

i) transporte, utilização ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos e quaisquer eventos decorrentes do emprego de energia nuclear, com fins radiações ionizantes ou quaisquer outras emanações havidas na produção, pacíficos ou bélicos;

j) ação predatória de animais, no caso de produtos agropecuários;

k) umidade, água, mofo, perda ou aquisição de substância, salvo se em consequência de risco coberto;

l) areia ou terra, impulsionada ou não por vento;

m) quebra de Qualidade, entendida como alterações nas características físicas e químicas do produto ocasionando alterações em seu tipo de classificação e em seu preço, decorrentes de situações ambientais, estruturais e técnicas existentes nos armazéns, salvo no caso de produtos agropecuários estocados em armazéns gerais legalmente autorizados a operar;

n) quebra Técnica, entendida como redução da quantidade do produto, decorrente do processo de ventilação necessário à sua conservação, executado através do reposicionamento do produto, quando ensacado, ou da mistura mecânica dos grãos, no caso de produtos a granel, salvo no caso de produtos agropecuários estocados em armazéns gerais legalmente autorizados a operar;

o) desvios, entendido como desaparecimento do produto, sem ocorrência de vestígios de arrombamento no armazém, salvo no caso de produtos agropecuários estocados em armazéns gerais legalmente autorizados a operar;

p) danos elétricos, salvo para os seguros previstos nos sub itens 5.1.2.1 e 5.1.2.2 do item 5 – Riscos Cobertos;

q) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro;

r) na contratação por pessoa jurídica, a exclusão prevista na alínea "q" acima se aplica também aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos respectivos representantes legais;

s) variação dos preços de mercado.

6.2. Nos seguros de máquinas e implementos agrícolas, autopropulsores ou rebocáveis, e de veículos, excluem-se também as perdas ou danos referentes a:

a) roubo ou furto parcial, desaparecimento de qualquer peça, ferramenta, acessório ou sobressalente, incluindo peças e componentes de sistemas de irrigação;

b) desgaste, deterioração, oxidação, incrustação, ferrugem, quebra, defeito falha de origem elétrica, mecânica, ou de fabricação;

c) inutilização de pneus, ou câmaras-de-ar sem que tenha sido afetada outra parte componente do bem segurado;

d) sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos bens segurados.

7 BENS SEGURADOS

7.1. São obrigatoriamente segurados os bens a saber:

a) produtos agropecuários colhidos, abatidos, beneficiados, transformados ou não, entendidos como produtos agropecuários colhidos, os que estejam fora do campo de cultivo;

b) produtos silvoculturais abatidos, beneficiados, transformados ou não;

c) benfeitorias constituídas por construções, e a suas instalações excluídos os bens caracterizados como o respectivo conteúdo;

d) consideram-se, ainda, enquadráveis como benfeitorias, para efeito de seguro, entre outros os seguintes bens: prédios, currais, cercas, balanças, prensas, debulhadoras, descascadores, picadores de forragens, moinhos, secadores, máquinas de beneficiamento, motores de irrigação, bombas, giroscópios aspersores, válvulas aspersoras, incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros, galinheiros, gaiolas, bebedouros, campânulas, ordenhadores, tosquiadores, batedeiras de leite, desnatadeiras, arados de tração animal (aivecas), bem como todas as máquinas que, embora móveis, prestem serviço estacionadas;

e) máquinas e implementos fixos e estacionários;

f) máquinas e implementos agrícolas autopropulsores ou rebocáveis;

g) veículos rurais mistos ou de carga.

7.1.1. Entende-se como “produtos colhidos” aqueles que estejam fora do campo de cultivo, em local adequado, dispostos de acordo com as recomendações técnicas cabíveis, possibilitando devidamente a quantificação.

8 BENS NÃO SEGURADOS

8.1. Embora seguráveis, não serão segurados os bens que:

a) já estejam cobertos por seguro preexistente à contratação;

b) sendo produtos agropecuários, estejam depositados sob a responsabilidade de terceiros que, mantendo apólice de seguro específico, satisfaçam integralmente ao interesse segurável.

8.1.1. Havendo insuficiência dos seguros a que aludem as alíneas deste item, o segurado poderá solicitará à Seguradora a complementação que julgar necessária para inclusão neste Seguro.

8.2. Bens não compreendidos no seguro

8.2.1. Este seguro não cobre:

a) animais vivos;

b) terras;

c) lavouras e plantações em pé e respectivos produtos não colhidos;

d) obras de arte para sustentação de terras, represamento de águas ou para vias de acesso;

e) embarcações aquáticas e aeronaves inclusive seus acessórios, peças e componentes;

f) veículos destinados exclusivamente a transporte de pessoas;

g) veículos do tipo caminhonete modificada, rebaixada e ou com rodas esportivas, ou de liga leve;

h) explosivos;

i) bens caracterizados como o respectivo conteúdo das benfeitorias estas últimas entendidas como construções e as suas instalações;

j) qualquer peça, ferramenta, acessório ou sobressalente, quando integrante de sistemas de irrigação.

9 PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

9.1 Além dos riscos cobertos conforme indicado na Cláusula 5 – Riscos Cobertos, destas Condições Gerais, serão indenizáveis também pelo presente contrato de seguro:

I - As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, até o Limite Máximo de Indenização pactuado pelas partes, para estas despesas, **sem reduzir a garantia do seguro, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes**.

- **Caso não seja pactuado entre as partes, o Limite Máximo de Indenização para as despesas de contenção ou de salvamento, fica garantido ao segurado, o reembolso dos valores relativos às mesmas, limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à Cobertura referente ao sinistro iminente ou verificado, ou ao valor de R$ xxx.xxx,xx, o que for menor.**

- **Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.**

- **A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.**

- A Seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.

9.2. Nos seguros de máquinas e implementos agrícolas, autopropulsores ou rebocáveis, e de veículos são também indenizáveis:

a) despesas para proteger o bem segurado e transportá-lo do local do acidente para a oficina de reparos mecânicos;

b) despesas com buscas efetuadas para localização e recuperação do bem segurado, desde que autorizadas pela Seguradora e previstas na apólice

9.3. No caso de operações de comercialização com produtos agropecuários estocados, são também indenizáveis, até o limite máximo de garantia, os respectivos encargos financeiros e as demais despesas ocorridas durante o período de vigência da operação, desde que tenham sido incluídos na composição do limite máximo de garantia, quando da contratação do seguro.

9.3.1. São considerados encargos financeiros, multas, juros e correções monetárias aplicadas decorrente de eventos cobertos dos produtos agropecuárias estocados.

9.3.2. Variações de mercado referente ao preço dos produtos estocados para fins deste seguro não são considerados encargos financeiros.

10 ÂMBITO GEOGRÁFICO

A cobertura deste seguro será válida somente para sinistros ocorridos em o todo o território brasileiro.

11 FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

O segurado participará em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

12 LIMITES

12.1. Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos neste contrato de seguro, fixados pelo Segurado para cada cobertura contratada não representam em qualquer hipótese pré-avaliação dos bens/interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas condições, não poderá ultrapassar o valor do bem/interesse garantido no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste contrato de seguro.

12.2. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de endosso para alteração do Limite Máximo de Indenização contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, com cobrança de prêmio adicional, ou restituição de prêmio se aplicável.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI):

O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o respectivo valor fixado pelo Segurado para a cobertura contratada, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, amparados por aquela cobertura, respeitado, ainda, o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somam nem se comunicam.

Os Limites Máximos de Indenização fixados são específicos de cada cobertura contratada, não sendo admissível, durante todo prazo de vigência deste seguro, a transferência do LMI de uma cobertura para outra cobertura.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG):

É o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s).

Para fins deste seguro, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) será indicado na especificação da Apólice e/ou no Cerificado de Seguro.

13 ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO DA APÓLICE

Aceitação/Contratação do Seguro

1. A formação, alteração e a renovação não automática do contrato do seguro somente poderão ser feitas mediante proposta formalizada pelo proponente, que além da preenchimento, obrigatório do questionário submetido pela seguradora, deverá fornecer todas as demais informações de seu conhecimento, relativas as suas atividades, que sejam essenciais e necessárias para análise do risco proposto, indicação de condições e cálculo do prêmio para aceitação do seguro.

2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

3. Recebido o pedido, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para notificar sua recusa ao proponente.

3.1. Durante o período de análise, e até que ocorra o aceite do proponente, o risco não contará com garantia de cobertura, salvo se por interesse do proponente, e concordância da Seguradora for concedida uma cobertura provisória, com cobrança de um adiantamento do prêmio.

3.1.1. Em caso de aceitação da proposta, o período de cobertura provisória será considerado como efetiva vigência.

3.1.2. Em caso de recusa, a cobertura provisória se encerrará as 24:00 (vinte e quatro) horas da data da formalização da recusa pela Seguradora e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a mesma devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido.

3.1.3. Além disso, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora, conforme disposto na Cláusula 25 – Atualização de Valores/Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

3.1.4. A concessão de cobertura provisória não constitui obrigação da aceitação definitiva do negócio.

3.2 A contagem do prazo para avaliação do pedido do proponente será interrompida caso a Seguradora, mediante justificativa fundamentada, solicite documentos ou informações complementares necessárias à adequada análise do risco proposto.
O prazo será reiniciado integralmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de entrega da documentação solicitada.

4. Findo o prazo estipulado no item 3, a Seguradora:

a) enviará, em caso de não aceitação, uma notificação escrita, expressando suas justificativas para a recusa do risco; ou

b) havendo interesse para formação do contrato, encaminhará uma proposta contendo as condições para aceitação do risco, assim como o prazo de validade da mesma.

A proposta será elaborada com base nas informações prestadas pelo proponente, quando da solicitação de aceitação do risco e nas Condições Contratuais referentes ao seguro em questão, em vigor na data de contratação do seguro, as quais estão disponibilizadas no site www.susep.gov.br, da SUSEP, podendo ser consultadas através do número e versão do produto, registrado naquela autarquia, indicado na referida proposta.

4.1 A ausência da notificação da Seguradora, por escrito, contendo as justificativas para recusa no prazo fixado, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

5. Em caso de aceitação, por parte do proponente, das condições indicadas na proposta da Seguradora, este deverá manifestar a sua vontade de forma expressa e inequívoca, inclusive com a declaração que tomou conhecimento prévio destas Condições Contratuais, e que está de acordo com as mesmas.

6. A emissão da apólice será efetivada conforme as condições apresentadas pela Seguradora e aceitas pelo proponente.

7. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da aceitação, a Seguradora entregará ao contratante, o documento comprobatório da celebração do contrato, contendo todas os elementos de identificação da Seguradora, do segurado, do corretor de seguro, das condições de cobertura e descrição do risco segurado.

Alteração do Seguro e/ou do Risco

As alterações do seguro e/ou do risco deverão ser submetidas à análise da Seguradora, mediante pedido do Segurado, conforme disposições contidas em "Aceitação/Contratação do Seguro".

Renovação da Apólice

1.1 A **renovação deste contrato de seguro não é automática**, cabendo às partes acordarem previamente as bases da nova contratação, procedendo conforme os termos contidos em "Aceitação/Contratação do seguro", desta cláusula.

14 CONTRATAÇÃO

14.1 A forma de contratação deverá observar a cobertura contratada, conforme abaixo, salvo previsão em contrário na Apólice/Certificado Individual do Seguro:

14.2 Cobertura Básica Ampla: Risco Relativo. Tomará por base o Valor em Risco (VRD) declarado da Proposta de Seguro, observado o Limite Máximo de Indenização da cobertura e os seguintes critérios, na hipótese de evento coberto:

a) Se o Valor em Risco Declarado (VRD) na Proposta for igual ou superior a 80% ao Valor em Risco Apurado (VRA) pela Seguradora não haverá redução da indenização.

b) **Se o Valor em Risco Declarado (VRD) na Proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado (VRA) pela Seguradora, o Segurado participará proporcionalmente da indenização, mediante aplicação da seguinte fórmula de rateio**:

$$IND = \frac{(P - S - POS)\ x\ VRD}{VA}$$

Onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos indenizáveis

S = Salvados

POS = Participação Obrigatória do Segurado, quando aplicável
VRD = Valor do bem coberto declarado na Proposta de Seguro
VA = Valor do bem coberto apurado pela Seguradora

14.2.1 Cada item segurado ficará separadamente sujeito a condição estabelecida na alínea "b", não podendo o Segurado alegar excesso de limite de garantia de um bem para compensação de outro.

14.2.2 Coberturas Adicionais:

1º Risco Absoluto. A Seguradora indenizará o valor integral de qualquer evento coberto até o Limite Máximo de Indenização da cobertura.

15 VIGÊNCIA

15.1. A vigência do certificado de seguro iniciar-se-á dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

15.1.1. As apólices, os certificados de seguro e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.

16 INSPEÇÕES

16.2 A sociedade seguradora reserva-se o direito de, a qualquer tempo, efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias.

16.3 O segurado deverá fornecer os esclarecimentos e provas que lhes forem pedidos, devendo, ainda, facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da sociedade seguradora.

17 PAGAMENTO DO PRÊMIO

17.1 O prêmio do seguro poderá ser pago à vista ou em parcelas conforme acordo entre as partes.

17.2 A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

17.3. Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

17.4. A data limite para o pagamento do prêmio integral ou da primeira parcela do seu fracionamento, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da apólice, endosso, fatura e/ou conta mensal.

17.5 A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

17.6. Nos prêmios fracionados, não será cobrado nenhum valor adicional, à título de custo administrativo de fracionamento.

17.7. Nos prêmios fracionados com incidência de juros, será facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados

17.8. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

17.9. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático do seguro desde o início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

17.10. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a Seguradora efetuará o cálculo para ajuste da vigência do seguro, na exata proporção do prêmio efetivamente pago.

Com base no resultado desta análise, será enviada ao Segurado, por meio idôneo e sustentável que comprove o seu recebimento, uma notificação, na qual constará expressamente, o seguinte:

I - Caso o cálculo efetuado não resulte em alteração do prazo de vigência

a) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, não se aplicando neste caso, o disposto no item 17.3;

b) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora;

c) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

d) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

II - Caso o cálculo efetuado resulte em alteração do prazo de vigência

a) informação do novo prazo de vigência do seguro.

b) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, ou do final de vigência ajustado, caso este ocorra em data posterior, não se aplicando neste caso, o disposto no item 17.3;

c) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora, ou da data do final de vigência ajustado;

d) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

e) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

17.10.1 Se o segurado não for localizado ou recusar o recebimento da notificação, o prazo será contado a partir da data da frustração da entrega;

17.10.2 Importante ressaltar que, ocorrendo sinistro após o vencimento original da apólice, e caso exista cobertura conforme condições do seguro contratado, o direito a indenização não ficará prejudicado, somente se o pagamento for efetuado dentro do prazo indicado na alínea “a” do item I ou alínea “b” do item II

17.11. Quando o pagamento de qualquer indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

18 SEGURADOS

São Segurados do Seguro, proprietários e/ou responsáveis por atividades agricultura ou à pecuária.

19 BENEFICIÁRIOS

19.1. Beneficiário do Seguro é o Segurado e/ou seu representante legal.

20 OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

20.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas no contrato de seguro, constituem obrigações do Estipulante:

a) Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas pela Seguradora, incluindo dados cadastrais;

b) Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações da natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em evento coberto, de acordo com o definido contratualmente;

c) Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

d) Discriminar o valor do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida na legislação, quando for de sua responsabilidade;

e) Repassar ou pagar o valor do prêmio à Seguradora, nos prazos previstos contratualmente, conforme forma de custeio determinada na Apólice;

f) Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato de seguro, quando for diretamente responsável pela sua administração;

g) Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

h) Comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer evento coberto ou sua expectativa, referente ao grupo segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

i) Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para o pagamento da indenização do seguro;

j) Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;

k) Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e

l) Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

20.2 É vedado ao Estipulante nos seguros contributários:

a) Cobrar dos Segurados qualquer valor relativo ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;

b) Cancelar o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;

c) Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e

d) Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

20.3 Nos seguros contributários, o não repasse dos custos do seguro pelo Estipulante, nos prazos contratualmente previstos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeita o Estipulante às cominações legais.

20.4 A Seguradora é obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante, sempre que solicitado.

20.5 Quando houver o pagamento de qualquer remuneração ao Estipulante constará do Certificado de Seguro e da Proposta de Adesão o seu percentual e valor. O Segurado será informado sobre qualquer alteração no valor da remuneração.

20.6 Qualquer modificação na Apólice Coletiva vigente, para os riscos em curso, dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do grupo segurado.

21 PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

21.1 O Segurado, tão logo saiba da ocorrência de sinistro, deverá, sob pena de perder o direito à indenização:

a) avisá-lo imediatamente à Seguradora, pelo meio mais rápido de que dispuser;

b) tomar providências ao seu alcance para proteger os bens segurados ou para evitar a agravação dos prejuízos;

c) dar aviso às autoridades policiais e as outras relacionadas com o fato, quando couber;

d) não dispor dos bens segurados atingidos pelo sinistro e não iniciar a sua reparação sem prévia concordância da Seguradora, salvo se para atender a interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis;

e) apresentar à Seguradora relatório dos fatos ocorridos, relação de danos havidos, orçamentos para reparação dos prejuízos indenizáveis, certidões de registro da ocorrência, se tiver havido registro. entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos, conforme a seguir especificados:

- Boletim de Ocorrência Policial (BO), em caso de incêndio, roubo ou furto qualificado;
- Orçamento(s) detalhado(s), no mínimo 02 (dois), em caso de danos parciais de máquinas, implemento agrícola ou veículo;
- Cópia da Apólice e/ou Certificado de Seguro;
- E mais, no caso de roubo ou furto, cópia do certificado de propriedade do veículo e certidão do registro policial da ocorrência, além de certidão que ateste não ter sido encontrado o veículo após trinta dias da data do evento.
- Certidão do Corpo de Bombeiros, em caso de incêndio ou desmoronamento;
- Certificado de Propriedade do Veículo (DUT), em caso de roubo;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, em caso de acidente automobilístico
- Certificado de Propriedade do Veículo (DUT), em caso de roubo ou acidente automobilístico;
- Comprovante(s) de endereço(s) do segurado e de seu(s) beneficiário(s), se houver (de preferência: conta de telefone; se não for possível, conta de água, luz ou outro documento que comprove endereço);
- CPF do segurado, se pessoa física, e do(s) beneficiário(s), se houver;
- Declaração da existência ou não de outros seguros;
- Reclamação dos prejuízos, descrevendo os itens atingidos, quantitativos e valores, acompanhada do orçamento para recuperação ou substituição dos bens;
- Relatório, Registro ou Declaração descrevendo a ocorrência;
- Laudo fornecido pelo Instituto de Meteorologia (ou outro órgão competente), atestando, por exemplo, a velocidade do vento, em caso de vendaval. Tal documento poderá ser substituído por matéria sobre o evento, publicada pela imprensa local;
- Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do segurado, se pessoa jurídica;
- RG do segurado, se pessoa física, e do(s) beneficiário(s), se houver;
- Notas fiscais de aquisição, em caso de máquina, implemento agrícola ou veículo;

21.2. O Segurado, quando solicitado, se obriga a prestar à Seguradora os esclarecimentos razoavelmente julgados necessários à comprovação de que, na data do sinistro, o bem sinistrado estava segurado pela cobertura prevista neste Seguro.

21.3. A Seguradora se reserva o direito de inspecionar o local do evento e poderá tomar providências para proteção dos bens segurados ou de seu remanescente, sem que tais medidas impliquem que a Seguradora se reconheça obrigada a indenizar os danos ocorridos.

22 REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

22.1. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado ou pelo beneficiário, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela Seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

22.2. Cabem exclusivamente à Seguradora a regulação e a liquidação do sinistro, podendo esta, contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

REGULAÇÃO

22.3. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas simultaneamente, sempre que possível. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a Seguradora deverá efetuar, em favor do segurado ou do beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de apuração destas quantias, adiantamentos por conta do pagamento final.

22.3.1. O regulador e o liquidante do sinistro deverão encaminhar à Seguradora, com a devida diligência, as informações e valores apurados necessários à análise e à liquidação do sinistro.
A responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária é exclusiva da Seguradora, observados os termos e limites previstos nesta apólice.

22.4. A apuração do valor da indenização observará os critérios, limites e metodologias previstos nesta apólice e na legislação aplicável, vedado o enriquecimento sem causa

22.5. O relatório de regulação e liquidação do sinistro constitui documento técnico elaborado para subsidiar a análise do evento e a definição da indenização.
Mediante solicitação do segurado ou beneficiário, a Seguradora poderá disponibilizar as informações pertinentes à regulação do sinistro, observadas as disposições legais aplicáveis, a proteção de dados e eventuais informações sigilosas de terceiros.

22.6. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas pelo interessado para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da sua identificação e legitimidade, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

22.7 A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

20.8. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega de toda a documentação básica necessária à análise do sinistro, para manifestar-se quanto à cobertura e proceder à liquidação do sinistro, nos termos das disposições contratuais e da regulamentação aplicável.

22.8.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 22.8, para os seguros cuja verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

22.8.2. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 22.8 e/ou subitem 22.8.1, poderão solicitar documentos complementares ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

22.8.2.1. Neste caso, o prazo para manifestação sobre a cobertura do sinistro ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados aos seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo; e
b) 2 (duas) vezes para os demais.

22.9. Caso a Seguradora conclua que o sinistro não está amparado pelo presente contrato de seguro, a recusa de cobertura deverá ser apresentada, formalmente, ao interessado e claramente motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

LIQUIDAÇÃO

22.10. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

22.10.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 22.10, para os seguros cuja apuração dos valores a serem indenizados implique maior complexidade, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

22.11 No caso de dúvida fundada e justificável para apuração dos valores a serem indenizados, a Seguradora e/ou o liquidante do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 22.10 e/ou subitem 22.10.1, poderão solicitar ao interessado, documentação complementar.

22.11.1 Neste caso, o prazo para pagamento da indenização ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados aos seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo; e
b) 2 (duas) vezes para os demais.

22.12 Apurado o valor devido, a Seguradora deverá apresentá-lo ao interessado de forma clara, fundamentada e com base nos elementos necessários, disponibilizados para quantificação dos valores que deverão estar expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

Fica vedado à Seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

22.13 São admitidos para fins de indenização o pagamento em dinheiro ou o reparo do objeto segurado, sem prejuízo de outras formas pactuadas contratualmente ou mediante acordo entre as partes.

22.13.1 Na impossibilidade de reposição do objeto segurado à época do pagamento da indenização, dentro do prazo previsto no item 22.10 e/ou subitem 22.10.1, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

22.13.2 Em caso de reparo do objeto:

a) a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 22.8; e

b) o prazo para liquidação do sinistro e para realização do respectivo reparo, conforme disposto no item 22.10 e/ou subitem 22.10.1, poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada apresentada pela seguradora, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo total de 60 (sessenta) dias.

c) Não sendo possível a conclusão do reparo dentro do prazo estendido previsto na alínea “b”, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

INDENIZAÇÃO

22.14 A Seguradora indenizará, dentro do prazo estipulado no item 22.10, observando-se, ainda, o disposto no item 22.10.1, o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o Limite Máximo de Indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite, ou Limite Máximo de Garantia da Apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado, se houver.

22.15 Caso o pagamento não seja efetuado dentro do prazo estipulado, os valores da indenização ficam sujeitos a atualização monetária, aplicação de multa, e juros moratórios, conforme disposto na Cláusula 30– Atualização de Valores, destas Condições Gerais.

23 REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO

23.1. Durante o prazo de vigência deste seguro, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e o Limite Máximo de Indenização por Garantia (LMI) serão sempre automaticamente reduzidos, a partir da data da ocorrência do sinistro, do valor de toda e qualquer indenização que vier a ser efetuada, passando a limitar-se ao valor remanescente, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução.

23.2 Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e do Limite Máximo de Indenização por Garantia (LMI) não é automática, e poderá ser efetuada, a pedido do Segurado, por seu representante legal ou seu corretor de seguros, com apresentação de proposta para este fim, a ser avaliada de acordo com os termos da Clausula 13 - Aceitação, Alteração de Seguro e/ou do Risco e Renovação, destas Condições Gerais.

23.3 Cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente, que poderá ser agravado.

24 SALVADOS

24.1. Ocorrido o sinistro que atinja bens amparados por est Seguro, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

24.2. No caso de roubo ou furto total em que haja recuperação de veículos, máquinas e implementos agrícolas autopropulsores ou rebocáveis, o bem segurado poderá ser entregue ao seu legítimo proprietário, desde que restituída à Seguradora a indenização paga.

24.2.1. Dessa restituição deverão ser deduzidos o valor dos danos sofridos pelo bem recuperado durante o período de seu desaparecimento, bem como as despesas incorridas com sua recuperação, desde que decorrentes de riscos cobertos por este seguro.

25 CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

25.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito a indenização.

25.2 O prejuízo total relativo a qualquer evento amparado por este seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do evento coberto;
b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
c) danos sofridos pelos bens segurados.

25.3 A indenização relativa a qualquer evento não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

25.4 **Na ocorrência de evento contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em Apólices/Certificados de Seguro distintos, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições**:

25.4.1 Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e itens de rateio.

25.4.2 **Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada**:

a) Se, para uma determinada Apólice/Certificado do Seguro, **for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo evento é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada**. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices/ Certificados de Seguro serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice/Certificado do Seguro será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas; e

b) Caso contrário, a "**indenização individual ajustada**" será a indenização individual, calculada de acordo com **o item 25.4.1**.

25.4.3 Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices/Certificados de Seguro, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com **o item 25.4.2**.

25.4.4 **Se a quantia a que se refere o item 25.4.3. for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente**, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

25.4.5 **Se a quantia estabelecida no item 25.4.3. for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente**, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

25.5 **A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga**.

25.6 A Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes, salvo previsão em contrário entre as partes.

26 OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS

26.1. Além das demais obrigações constantes destas Condições Contratuais, aplicam-se ao presente contrato de seguro as seguintes condições obrigatórias:

I - Na Contratação do Seguro

Para aceitação e contratação do seguro, o segurado é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, conforme solicitadas em questionário entregue pela Seguradora, assim como prestar quaisquer informações adicionais sobre o risco a ser segurado, que sejam de seu conhecimento. Caso não o faça, serão aplicados ao contrato, os seguintes procedimentos:

a) se o Segurado não cumprir, dolosamente o acima exposto, perderá a garantia, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para a contratação do seguro.

b) se o Segurado não cumprir, culposamente o acima exposto, a Seguradora, poderá, quando do conhecimento dos fatos não revelados, analisá-los, procedendo conforme a seguir indicado:

1) caso a garantia seja tecnicamente impossível ou se o risco decorrente da omissão não for originalmente subscrito pela Seguradora:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a1) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b1) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

II - Em Caso de Agravamento do Risco

O Segurado é obrigado a comunicar a Seguradora qualquer fato que implique no relevante agravamento do risco, tão logo, dele tome conhecimento.

a) caso o risco tenha sido, intencionalmente e de forma relevante agravado pelo segurado; ou, este, de forma dolosa, deixar de cumprir a obrigação de comunicá-lo à Seguradora, perderá o direito à garantia do seguro, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro;

Para efeitos deste seguro, considera-se relevante agravamento, quaisquer fatos que conduzam ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação ou da severidade dos efeitos de tal realização.

b) Caso o Segurado cumpra sua obrigação de comunicar à Seguradora o relevante agravamento do risco, e sendo constatado que a garantia se tornou tecnicamente impossível em razão de o risco não ser normalmente aceito pela Seguradora, esta poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do aviso, adotar os seguintes procedimentos:

b1) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

i) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b2) Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

i) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

b3) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

c) o cancelamento em razão do previsto nas alíneas "b.1" ou "b2", só terá validade a partir de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento pelo Segurado, da notificação enviada pela Seguradora, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento.

c.1) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

d) Sobrevindo o sinistro, a Seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

III - Em Caso de Sinistro

O segurado também perderá direito à indenização, sem prejuízo do pagamento do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro, quando, dolosamente, em caso de sinistro:

a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou da iminência de seu acontecimento, tão logo, dos mesmos tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas, necessárias e úteis para evitar ou minorar suas consequências;

b) comunicar o sinistro de forma intempestiva, não permitindo a identificação e caracterização do evento causador do dano;

c) deixar de prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;

d) promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro;

Na hipótese, de descumprimento culposo dos deveres acima descritos, a perda do direito à indenização corresponderá ao valor equivalente aos danos dele decorrentes.

27 SUB-ROGAÇÃO

27.1. Uma vez paga a indenização do sinistro, a Seguradora ficará sub-rogada até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, podendo exigir do Segurado ou do Agente, a qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

27.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

27.3. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

28 RESCISÃO/ RESOLUÇÃO/ CANCELAMENTO/ EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

28.1. O contrato de seguro poderá ser cancelado nas seguintes situações:

a) Inadimplência, conforme previsto na Cláusula 16 – Pagamento do Prêmio;

b) Ocorrência de uma das situações previstas na Cláusula 18 – Obrigações do Segurado/Perda de Direitos, que implique em sua rescisão;

c) Quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido na apólice.

Neste caso não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice; e

d) Na hipótese da constatação de inexistência do risco segurado.

28.2 Além das situações acima, o contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

28.2.1. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado**, a Seguradora reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido até a data de recebimento da solicitação.**

28.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento.

28.2.2 Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora**, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido até a data do efetivo cancelamento.**

28.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data do efetivo cancelamento.

29 ATUALIZAÇÃO DE VALORES

29.1 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

29.2 O índice pactuado para atualização de valores será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

29.2.1 Na hipótese de extinção do índice pactuado, IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.

29.3. Os valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no item 34.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

29.4 A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

29.4.1 Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

No caso de cancelamento da apólice de seguro:
a) A partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado; ou
b) Na data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

29.4.2 Os valores devidos a título de indenização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

a) A partir da data da ocorrência do sinistro; ou
b) A contar da data do efetivo dispêndio por parte do segurado, se for o caso de reembolso;

29.5 Os valores relativos às obrigações pecuniárias, quando não pagos nos prazos fixados para sua liquidação, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,05% (meio por cento) ao mês.

29.6. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, multa e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

29.7 Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas.

30 ENCARGOS DE TRADUÇÃO

Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

31 PRESCRIÇÃO

31.1 Os direitos e obrigações oriundas do presente contrato de Seguro prescrevem:

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:
a) a pretensão da Seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da Seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da Seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

31.2 Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.
Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela Seguradora de sua decisão.

32 FORO

32.1 Fica eleito o foro de domicílio do Segurado ou do Beneficiário, conforme o caso, para discutir questões judiciais.

32.2 Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

33 ARBITRAGEM

33.1 Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, é facultativo ao Segurado sua adesão à "Cláusula Compromissória de Arbitragem", nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado, o qual, uma vez assinado, fará parte integrante do presente Contrato de Seguro.

34 TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

35.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

34.1.1 A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da Seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

34.1.2. Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

34.1.3 As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

34.2.A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

34.2.1. A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

34.2.2. A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

34.2.3 Se a Seguradora resolver o contrato nos termos do item 29.2.1 desta cláusula, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

35 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

Fica entendido e acordado que, por opção do Segurado Proponente, não obstante qualquer disposição em contrário constante das Condições Gerais, Especiais ou Particulares da apólice, este seguro será regido pela Cláusula Particular Compromissória de Arbitragem, nos seguintes termos:

Com exceção das controvérsias referentes a obrigações de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir, desde já, execução específica, assim como aquelas para as quais não se encontre uma solução amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua configuração, todos os demais conflitos oriundos ou relacionados a este seguro e seu(s) respectivo(s) endosso(s), dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários, serão resolvidos por arbitragem, facultativamente aderida pelo Segurado, e regida pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996,

Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

O Segurado e a Seguradora serão doravante referidos em conjunto, para efeito desta cláusula, como “Partes” e, individualmente, como “Parte”. A disputa será submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- XXX (“Centro de Arbitragem”) de acordo com seu regulamento (“Regulamento”), em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.

A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

As Partes acordam que, caso o Regulamento da Câmara contenha qualquer omissão, as disposições processuais da Lei nº 9.307/96 e do Código de Processo Civil brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral.

A Lei aplicável será a da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade, e as Partes concordam em envidar seus maiores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à arbitragem. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por três árbitros, cabendo ao Segurado, de um lado, e à Seguradora, de outro, indicar um árbitro e um suplente cada a partir de uma relação de nomes que conterá os árbitros que integram o corpo de árbitros do Centro de Arbitragem, fornecida pelo próprio

Centro de Arbitragem, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral.

Caso qualquer das partes deixe de indicar árbitro caberá ao presidente do Centro de Arbitragem essa nomeação. Caberá ao presidente do Centro, adicionalmente, a nomeação do terceiro árbitro, caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes deixem de nomeá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data estabelecida para referida providência, na forma estabelecida em seu regulamento.

Os árbitros a serem nomeados não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à data de sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade, nos termos do artigo 14º, da Lei Federal nº 9.307/96.

Os árbitros nomeados terão competência para decidir todas as questões que lhe forem apresentadas pelas Partes, relacionadas à controvérsia objeto da arbitragem, tendo inclusive competência para decretar medidas acautelatórias e liminares em relação à matéria controversa.

As Partes expressamente comprometem-se a cumprir as decisões liminares e acautelatórias proferidas pelo tribunal arbitral, obrigando-se as Partes a não recorrerem ao Poder Judiciário contra referidas decisões liminares ou acautelatórias.

Nas controvérsias envolvendo aspectos técnicos, os árbitros poderão solicitar pareceres técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência quanto ao tema em disputa.

Referidas pessoas físicas ou jurídicas não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade.

As Partes concordam que a Parte sobre a qual for imposta a decisão desfavorável deverá pagar os honorários e despesas havidas com os árbitros e com o Centro de Arbitragem, se de outro modo não for estabelecido na decisão arbitral.

As Partes arcarão com os custos e honorários dos seus respectivos advogados.

Cada Parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem.

Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

De acordo com o art. 475-P do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á na comarca em que se processou a arbitragem (Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo), sendo lícito ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado.

Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral.

O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 6 (seis) meses contados do início do procedimento arbitral. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo tribunal arbitral, desde que justificadamente.

As Partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas ao procedimento arbitral.

As partes renunciam quaisquer formas de recurso à sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

O laudo arbitral será final e vinculará as Partes, não sendo cabível qualquer espécie de recurso. As Partes concordam em não submeter qualquer conflito a procedimento judicial ou arbitral diferente do previsto no presente instrumento.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

36 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES

Fica entendido e acordado, que respeitando-se a Lei 13.810/2019, bem como todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Especificas do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de não cobertura ou suspensão de cobertura no pagamento, inclusive de quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado, seu(s) beneficiário(s), seu(s) local(is) for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito abaixo nas listas de embargos e sanções expedidas pelos órgãos internacionais e/ou nacionais:

a) Organização das Nações Unidas - ONU: https://nacoesunidas.org/conheca/;

b) Reino Unido e União Europeia:https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/;

c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/;

d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft.

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações expedidas pelos próprios órgãos internacionais e/ou nacionais.

Para fins de aplicabilidade da cláusula, obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro, a informar se ele ou seus subcontratados estão inseridos em listas de embargos ou sanções, bem como a Seguradora procederá com análises através de seus controles.

Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado ou de seus subcontratados, nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta Seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de não cobertura de seguro.

Para as situações acima expostas, na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, por culpa ou dolo, caso referida ação ou omissão possua nexo causal com o evento gerador do sinistro, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus subcontratados no período em que estes estiverem inclusos em listas de embargos e sanções desde as 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual decisão judicial.

Cumprida a obrigação, no caso de aceite do risco pela Seguradora, desde o início do risco até a liquidação de um sinistro reclamado o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual decisão judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

37 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CIBERATAQUE

Além das exclusões constantes na cláusula 13 - Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos no Seguro, destas Condições Gerais, soma-se à estas a exclusão do prejuízo, dano, custo ou despesa de qualquer natureza direta ou indiretamente causado, resultante ou em conexão com o uso ou operação, como meio para infligir dano, de qualquer computador, sistema de computação, programa de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

38 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

1.2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

1.2.1. A substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e,

1.2.2. O método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e,

1.2.3. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de uso de propriedade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

39 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LGPD

A Seguradora declara que realiza o tratamento de dados pessoais em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e demais normas aplicáveis ao setor securitário. O tratamento dos dados pessoais é indispensável

para a execução e a plena efetividade do contrato de seguro, abrangendo todas as etapas relacionadas à análise e aceitação da proposta, emissão de apólice, gestão e regulação de sinistros, cumprimento de obrigações legais e regulatórias, prevenção à fraude, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como atendimento a solicitações de autoridades competentes e órgãos reguladores, tais como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Os dados pessoais poderão ser tratados com fundamento nas bases legais previstas na LGPD, especialmente para a execução do contrato de seguro e cumprimento de obrigações legais e regulatórias, podendo, ainda, ser utilizados com base no legítimo interesse da Seguradora para fins de segurança, prevenção de fraudes, controle interno, auditoria e aprimoramento de seus processos. Durante o tratamento, a Seguradora adota medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção das informações, assegurando sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como o acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e devidamente capacitadas.

Os dados pessoais poderão ser compartilhados com corretores de seguros, estipulantes, resseguradoras, prestadores de serviços, reguladores de sinistros, parceiros comerciais e demais agentes de tratamento envolvidos na operação do seguro, sempre observadas as finalidades legítimas e as garantias de sigilo e segurança. Também poderá ocorrer o compartilhamento com órgãos públicos e autoridades competentes quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ordem judicial ou determinação administrativa.

O titular dos dados pessoais poderá, a qualquer tempo, exercer seus direitos previstos na LGPD, incluindo o acesso às informações, a retificação de dados inexatos, a solicitação de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, bem como a revogação do consentimento, quando aplicável. As solicitações deverão ser encaminhadas pelos canais de atendimento disponibilizados pela Seguradora em seus meios oficiais de comunicação.
A Seguradora compromete-se a manter os dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que motivaram seu tratamento e conforme os prazos estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes, especialmente aquelas emanadas da SUSEP. É vedado o uso de dados pessoais para finalidades ilícitas, discriminatórias ou incompatíveis com aquelas informadas ao titular. A Seguradora atuará, para todos os efeitos legais, como controladora dos dados pessoais tratados no âmbito deste contrato, sendo responsável por garantir que os agentes de tratamento por ela contratados observem as mesmas obrigações de segurança e confidencialidade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

II – CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL QUEBRA DE VIDROS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos de origem súbita, imprevista e acidental causada a vidros dos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por:

a) quebra causada por imprudência ou culpa de terceiros, ou por ato involuntário do segurado, de membros de sua família, ou de seus empregados e prepostos;

b) quebra resultante da ação de calor artificial ou de chuva de granizo;

c) Reparos ou reposição dos encaixes quando atingidos pelo sinistro, ou remoção, reposição ou

d) substituição de obstruções;

e) Instalações provisórias de vidros, vidraças, mármores ou espelhos, nas aberturas que contenham os bens danificados.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cobertura ou pelas demais coberturas adicionais contratadas, não estão cobertos quaisquer prejuízos, ônus, perdas ou danos, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído:

a) prejuízos causados por incêndio, explosão, queda de raio, desmoronamento total ou parcial,

b) impacto de veículos, queda de aeronaves, vendaval e chuva de granizo;

c) defeitos de fabricação;

d) danos causados a vidros decorrentes de tumulto, greve, ato doloso e saque;

e) anúncios/letreiros luminosos;

f) anos caracterizados como arranhaduras e lascas;

g) molduras, letreiros, decorações, pinturas, gravações, inscrições e todo e qualquer trabalho

h) artístico de modelagem dos vidros;

i) vidros com qualquer tipo de trabalho artístico, tais como jateados e vitrais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais

COBERTURA ADICIONAL PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, o reembolso referente a perda de aluguel, quando diretamente relacionadas com a ocorrência de evento coberto pelas demais coberturas contratadas, pelo prazo máximo do período indenitário especificado na presente apólice.

2. DEFINIÇÕES

a) Perda de Aluguel: garante ao proprietário do bem, o recebimento do valor referente ao aluguel que o bem segurado deixar de receber, pela impossibilidade de utilização, no todo ou em parte, em consequência de danos decorrentes do sinistro coberto pela presente apólice.

b) Pagamento de Aluguel a Terceiros: garante ao Segurado proprietário do bem, o valor dos aluguéis que terá que pagar a terceiros, se for compelido a alugar outros bens, para utilização, por não poder utilizá-lo, em decorrência do sinistro coberto pela presente apólice.

3. INDENIZAÇÃO

A indenização por prejuízos cobertos por esta Garantia, será paga mensalmente, em valores iguais e sucessivos, calculados com base no total do Limite Máximo de Indenização fixado para a garantia e o Período Indenitário contratado, limitada, ao valor do aluguel. Os pagamentos serão efetuados durante o período de reparos ou de reconstrução do prédio sinistrado, até o limite do Período Indenitário contratado.

4. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE TROMBA D'ÁGUA

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por Tromba D'àgua.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais

COBERTURA ADICIONAL DE VENDAVAL, CICLONE, FURACÃO, TORNADO E FUMAÇA

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por vendaval, ciclone, furacão, tornado e fumaça.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE CHUVA EXCESSIVA

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por chuva excessiva.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE GRANIZO;

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por granizo.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE TREMORES DE TERRA DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS POR AUTORIDADE COMPETENTE

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por tremores de terra devidamente identificados por autoridade competente.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice. 4.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por inundação e alagamento.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE IMPACTO DE VEÍCULO DE QUALQUER ESPÉCIE

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por impacto de veículo de qualquer espécie.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE QUEDA DE AERONAVES

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por queda de aeronaves.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE CONSTRUÇÃO

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por impacto de desmoronamento total ou parcial de construção, que não seja diretamente resultante de outro risco coberto, só se considerando como tal quando tiver havido desabamento de parede ou de qualquer elemento estrutural.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por deterioração de mercadorias em ambientes frigorificados, exclusiva e diretamente decorrente de risco coberto.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5– RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice. 4.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA.

1. RISCOS COBERTOS

Mediante contratação desta cláusula e pagamento de prêmio adicional, estarão cobertos até o limite máximo de indenização fixado na apólice para a presente cobertura, os danos aos bens segurados identificados e caracterizados devidamente na apólice, diretamente ocasionados por combustão espontânea.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

Ratificam-se as exclusões constantes do item 5 – RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na especificação da apólice. 4.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

I – CONDIÇÕES PARTICULARES

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO

1. OBJETO DA CLÁUSULA

1.1 Esta Apólice Única é emitida de acordo com a Lei n. 15.040, de 09 de dezembro de 2024, e dela participam as Cosseguradoras constantes da especificação da apólice.

1.2 A Seguradora líder tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases, o Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, em virtude desta designação assume o compromisso de dirigir à “Companhia Líder” todas as comunicações a que estiver obrigado por força das “Condições Contratuais” desta apólice e por força de lei.

1.3 Cada uma das seguradoras participantes assume, direta e individualmente, a responsabilidade que lhe couber, sem solidariedade entre si, até a respectiva importância máxima de sua participação, indicada na especificação da apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.